

aos responsáveis Mauro Sérgio Moreira e Paulo Sérgio Pereira, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Wesley da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

TC-001162.989.22-2 (ref. TC-002395.989.18-9)

Recorrente: Israel Aleixo de Melo – Ex-Superintendente do Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMÁ.

Assunto: Balanço Geral do Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMÁ, relativo ao exercício de 2018.

Responsáveis: Átila César Monteiro Jacomissi (Prefeito), Israel Aleixo de Melo, Mauro Sérgio Moreira, Paulo Sérgio Pereira e Antônio Bertucci (Supersuperintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 07-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Israel Aleixo de Melo e multas individuais no valor de 100 UFESPs aos responsáveis Mauro Sérgio Moreira, Paulo Sérgio Pereira, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Wesley da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. FALHAS NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DE ELEVAÇÃO VALOR. INCORREÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. ADIPLIMENTO PARCIAL DE DESPESAS. DISTORÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO. DISCREPÂNCIA ENTRE O PASSIVO APURADO E AQUELE INDICADO EM BALANÇO BAIXA INADVERTIDA DE DÍVIDAS. PROBLEMAS EM PRECATÓRIOS. AFORTA AO ART. 14 DA LRF NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA DIVIDA ATIVA. INVIABILIDADE FINANCEIRA DA ENTIDADE. PROBLEMAS COM ORIGEM EM EXERCÍCIOS PASSADOS. INDULTO ÀS MÚLTAS APLICADAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROMOVIMENTO PARCIAL.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de abril de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto José Romero, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, para o fim exclusivo de remover as multas aplicadas, mantendo todos os demais termos da decisão combatida, incluindo, por óbvio, o juízo de irregularidade da presente Prestação de Contas e a expedição dos respectivos ofícios.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 05 de abril de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Josué Romero – Relator. A C Ó R D O

ACÓRDÃO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.

00008301.989.22-4 e 00008413.989.22-9 – Exame Prévio de Edital.

Representantes: Fábio Leandro Sanchez Martins de Gregório e Movilegal Logística Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Responsável: Márcio Melo Gomes – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022, Processo Administrativo nº. 020/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, que tem por objeto a concessão onerosa para execução de serviços de remoção e custódia de veículos autômatos removidos ou recolhidos a qualquer título, nos limites do Município da Estância Balneária de Mongaguá, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de trânsito, nos termos dos artigos 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, por um período de 120 (cento e vinte) meses.

Advogados (cadastrados no e-TCE/SP): Marcos Rogério Costa (OAB/SP nº 294.928).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATÓ JUSTIFICATÓRIO DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS. ANULAÇÃO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de abril de 2022, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá que anule o edital da Concorrência Pública nº. 001/2022.

Recomendou, ainda, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que foram objeto de recomendações ou que guardarem relação com as que ensejam correções, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº. 8.666/93.

Alertou, outrossim, diante da natureza e pluralidade das falhas apuradas, sem que a Municipalidade sequer tenha se interessado em defender a higidez do instrumento convocatório, para o dever de que o lançamento de seus editais seja precedido da realização de uma criteriosa averiguação de sua consonância com as normas de regência, jurisprudente e Súmulas desta Corte de Contas.

Deixou de aplicar, também, em caráter excepcional, a sanção pecuniária prevista na Lei Complementar nº. 709/93, registrando que a injustificada omissão quanto ao encaminhamento de cópia integral do edital (ou a certificação de que aquela acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original) caracteriza o descumprimento da determinação que foi imposta ao ente licitante, sujeitando o seu responsável à pena sancionatória prevista no seu art. 104, III.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 20 de abril de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente. SILVIA MONTEIRO – Relatora.

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PAR E C E R TC-002739.989.20-0 Prefeitura Municipal: Avanhandava. Exercício: 2020.

Prefeito: Ciro Augusto Moura Veneroni. Advogados: Alexandre Gil de Melo (OAB/SP nº 197.561) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577). EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO LEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 29,73% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 90,66% DESPESAS COM PESSOAL 44,39% APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,96% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 9,15%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE AVANHANDAVA, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 29 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-002986.989.20-0 Prefeitura Municipal: Saltinho. Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto Lisi. Advogados: João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcelos Zangari (OAB/SP nº 252.707).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PATAMARES ACIMA DA INFLAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE DOIS CARGOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,10% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 81,33% DESPESAS COM PESSOAL 48,04% APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,96% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,60%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações e advertências e providências determinadas.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 29 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-003082.989.20-3 Prefeitura Municipal: Buritzil. Exercício: 2020.

Prefeito: Agliberto Gonçalves. Advogados: José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265) e José Eduardo Miranda Barbosa (OAB/SP nº 189.584).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS RELEVADA. VALOR INEXPRESSIONO DECORRENTE DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESACERTOS REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. NOTÍCIAS SOB O ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,55% DESPESAS COM FUNDEB 98,19% MAGISTÉRIO – FUNDEB 79,03% DESPESAS COM PESSOAL 48,18% APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,67% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 8,50%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor AGLIBERTO GONÇALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITZIL, no exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Determinou, por fim, em atenção ao requerido por Ministério Público de Contas, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para reportar a carência de competentes Autos de Vistoria em unidades de atendimento escolar.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 29 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-002843.989.20-3 Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista. Exercício: 2020.

Prefeito: João Soares dos Santos. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. NOTÍCIAS SOB O ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,66% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 94,73%

DESPESAS COM PESSOAL 49,78% APLICAÇÃO NA SAÚDE 19,59%

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 7,11%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor JOÃO SOARES DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de excertos pertinentes, para conhecimento e eventuais providências relativas à manutenção de aposentados no corpo funcional do Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 22 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-002858.989.20-2 Prefeitura Municipal: Marinópolis. Exercício: 2020.

Prefeito: Joaquim Vieira Peres. Advogados: Jefferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934) e Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,94% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 95,36% DESPESAS COM PESSOAL 49,78% APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,16% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 5,71%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE MARINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 22 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-003294.989.20-7 Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio. Exercício: 2020.

Prefeito: Cesar Herling. Advogados: Hugo Régis Soares (OAB/SP nº 137.782) e Tammy Christine Gomes Soares (OAB/SP nº 181.715).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO LEGM. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR ANULAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMISSIVO. HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL SEM HOMOLOGAÇÃO OU DECISÃO JUDICIAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,69% DESPESAS COM FUNDEB 99,78% MAGISTÉRIO – FUNDEB 87,73% DESPESAS COM PESSOAL 46,72% APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,37% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 7,65%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE TEODORO SAMPAIO, relativas ao exercício de 2020, com recomendações e advertências.

Determinou, outrossim, que se ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do relatório de fiscalização e do voto, para ciência dos fatos e para que possa tomar as medidas que entender convenientes em relação ao procedimento de compensação unilateral de débitos tributários (montante de R\$ 851.148,03).

Em relação ao subsídio pago aos Secretários Municipais, conexão de licença-prêmio indenizada não é compatível com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual determinou remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para apurções e providências de sua alçada.

Por fim, ante requerido por Ministério Público de Contas, determinou a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação, como assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 22 de março de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PAR E C E R TC-003298.989.20-3 Prefeitura Municipal: Várzea Paulista. Exercício: 2020.

Prefeito: Juvencio Rossi. Advogados: Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFÉCIT ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,66% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 83,89% DESPESAS COM PESSOAL 46,26% APLICAÇÃO NA SAÚDE 20,08% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,25%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº

709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE VÁRZEA PAULISTA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Edgard Camargo Rodrigues – Relator.

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PAR E C E R TC-003161.989.20-7 Prefeitura Municipal: Rubineia. Exercício: 2020.

Prefeito: Aparecido Goulart. Advogado: Manoel Tobal Garcia Junior (OAB/SP nº 268.721). Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Visos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubineia, relativas ao exercício de 2020.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 5 de maio de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PRESIDENTE E RELATOR

PAR E C E R TC-002996.989.20-8 Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra. Exercício: 2020.

Prefeito: Narciso Benedito Bistafa. Advogado: Nelson Lazaro Alves Filho (OAB/SP nº 401.728). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Visos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taxatúricas, inseridas aos autos, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 6 de maio de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PRESIDENTE E RELATOR

PAR E C E R TC-002818.989.20-4 Prefeitura Municipal: Guaiaçara. Exercício: 2020.

Prefeito: Bruno Floriano de Oliveira. Advogados: Fernando Bertoli Belli (OAB/SP nº 241.608) e Elakim Yri Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,50% DESPESAS COM FUNDEB100,00% MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,06% DESPESAS COM PESSOAL 50,93% APLICAÇÃO NA SAÚDE 25,77% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,85%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de abril de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE GUAIAÇARA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 05 de abril de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Josué Romero – Relator.

PAR E C E R TC-003068.989.20-1 Prefeitura Municipal: Arandu. Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DESPESAS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RESULTANTE DA POSTERGAÇÃO DE COMPROMISSOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO PATAMAR DE TOLERÂNCIA DA CORTE DE CONTAS. ILÍQUIDEZ. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,29% DESPESAS COM FUNDEB 96,52% MAGISTÉRIO – FUNDEB 66,45% DESPESAS COM PESSOAL 43,14% APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,38% SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,16%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de abril de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE GUAIAÇARA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. Sala das Sessões, 05 de abril de 2022. Sidney Estanislau Beraldo – Presidente. Josué Romero – Relator.

PAR E C E R TC-003068.989.20-1 Prefeitura Municipal: Arandu. Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DESPESAS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RESULTANTE DA POSTERGAÇÃO DE COMPROMISSOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO PATAMAR DE TOLERÂNCIA DA CORTE DE CONTAS. ILÍQUIDEZ. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO